



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12636/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de Mão de Obra para serviços de Vigia Diurno e Noturno, em regime de escala 12 x 36 horas, apoio administrativo, apoio de recepção, e outras atividades de natureza operacional nas Unidades pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Armação dos Búzios, para um período de 12 (doze) meses

Trata-se de análises de pedidos de impugnação apresentados pelas empresas PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF 08.714.341/0001-30; RIOFORTE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF 17.324.127/0001-69 e RAIOT RIO LTDA inscrita no CNPJ/MF 26.453.434/0001-30, doravante referidas simplesmente por **Impugnante(s)**, contra o edital da licitação por PREGÃO PRESENCIAL 079/2022, contra as disposições do instrumento convocatório do certame licitatório em questão. As peças impugnatórias se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

1 – DAS PEÇAS

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, considerando as demais ocorrências e eventos circundantes da data de realização do certame (ver Decreto Municipal 2063 de 16 de dezembro de 2022), tem-se por intempestivas as peças das empresas PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA e ; RIOFORTE GESTÃO, sendo no entanto reconhecida a tempestividade da empresa RAIOT RIO LTDA

Não obstante, devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará no mérito de todos os assuntos trazidos pelos impugnantes.

1.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, são temas trazidos pelas impugnantes:

- a) Inadequação quanto à Exigência de inscrição da empresa no CRA,
- b) Inadequação quanto à Exigência de apresentação de Profissional vinculado no CRA
- c) Inadequação quanto à Exigência de CERTIDÃO DO Foro da sede
- d) Inadequação quanto à Exigência de Enquadramento Sindical
- e) Inadequação quanto à Exigência de Vedação de participação de Cooperativa
- f) Inadequação quanto à Exigência de Capacidade técnica compatível com o objeto, nos termos do item 12.5.2



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12636/2022

2 – DO MÉRITO

A) E B) INADEQUAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO CRA

A aludida exigência se encontra estabelecida por força dos normativos abaixo:

[Lei 4.769/1965](#) – *Que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.*

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

[Lei 6.839/1980](#) – *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

[Acórdão 01/97 – CFA :](#)

“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros”

[Parecer Técnico 03/2008.](#)

“...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra...”

Em que pese a limitação quanto à exigência de nos termos da lei, de que o rol de documentos exigidos para habilitação são exaustivos e limitados aos já elencados pelo estatuto das licitações, tem-se a disposição da própria lei de licitações quanto à necessidade de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Vejamos:

Lei 8666/93

Art. 30 – IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

Dado o exposto, considerando a complexidade dos serviços requisitados, há de fato a necessidade da correta qualificação dos pretendentes licitantes e o quesito ora eleito alçado pelo edital servirá ainda como instrumento de rastreabilidade e alcance da contratada, constituindo pois porto de eventuais denúncias e penalizações por seu próprio órgão de classe em caso de abuso ou inadimplência por parte da contratada.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12636/2022

Outrossim, a referida qualificação segue a mesma lógica estabelecida nos editais de obras ou serviços especializados, em que se busca a qualificação técnico operacional e técnico profissional de forma a se conhecer o acervo e o postura pretérita do licitante. No mais, não verificamos deméritos do CRA perante outros órgãos de classe.

C) INADEQUAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO FORO DA SEDE

Quanto à exigência editalícia, temos a aduzir que a mesma se encontra na sessão das condições de habilitação da capacidade econômico-financeira das licitantes. Em outras palavras, segundo o edital, além de certidão informativa da condição negativa de processo falimentar, é necessário que o licitante também traga certidão dos ofícios competentes e responsáveis por tal informação. Dependendo-se da região, diversos são os cartórios ou ofícios responsáveis por tais apontamentos. Sendo assim, na forma como disposta no edital, faz-se necessária a declaração passada pelo foro de sua sede que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falência.

No que tange à legalidade da exigência, vejamos o que diz o art. 31-II da lei 8666/93

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ora, o texto grifado traz que a certidão deve ser expedida pelo distribuidor da sede. De tal assertiva, vem o questionamento: Quantos e quais são os cartórios ou ofícios distribuidores da sede da pessoa jurídica? Hipoteticamente se um determinado licitante trazer apenas uma certidão negativa, tal informação poderá estar incompleta na ocasião em que poderá ter ações falimentares peticionadas em outros ofícios. Como tratar a questão senão com a declaração do foro com a informação dos cartórios competentes.

Rompendo-se as barreiras territoriais, vejamos a disposição editalícia em esferas de maior grau:

CONCORRÊNCIA SEPLAG Nº 0001/2021 - Estado do Rio de Janeiro

9.4.3 Certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12636/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021 - TCE-RJ

14.7 - As licitantes deverão apresentar, ainda, Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade. 14.7.1 - Para a licitante sediada na Cidade do Rio de Janeiro, esta prova será feita mediante apresentação de certidões passadas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição.

14.7.2 - A licitante sediada em outra comarca ou estado da federação poderá apresentar, mediante solicitação do Presidente da CPL, declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

Discute-se aqui, não a forma de apresentação da declaração, mas a legalidade desta. Estarão os editais do Governo do Estado e do Tribunal de Contas do Estado insistindo numa flagrante ilegalidade? São mencionadas em ambos e com obrigação de apresentação a depender do caso.

d) Inadequação quanto à Exigência de Enquadramento Sindical

Semelhante entendimento e pratica adotara o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quando a realização de licitação para contratação de mão de obra, nos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 em seu item 16.3 que dispõe da seguinte forma:

16.3 Juntamente com a proposta, a empresa deverá apresentar:

16.3.3 a Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho vigente a qual está submetida cada categoria profissional a ser contemplada na prestação dos serviços.

(sem grifo no original)

Neste mesmo proceder, viera o instrumento convocatório, estabelecendo, pois, a convenção que rege as atividades profissionais relacionadas no termo de referência, vez que a aludida convenção parametriza as relações empregatícias da futura contratada e seus colaboradores.

e) Inadequação quanto à Exigência de Vedação de participação de Cooperativa

A questão ronda a natureza do serviço e o modo como é usualmente executado no mercado do que inevitavelmente demandam a existência de vínculo de subordinação jurídica entre os profissionais e a contratada, bem como estão presentes os elementos de pessoalidade e habitualidade, conforme artigos 4º, inciso II, e 5º, da Lei Federal 12.690/2012, a Súmula 281 do TCU, e o artigo 10 da Instrução Normativa 05/2017-SLTI/MPOG;

f) Inadequação quanto à Exigência de Capacidade técnica compatível com o objeto, nos termos do item 12.5.2



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12636/2022

Quando da aferição dos critérios de habilitação no que tange a esse quesito específico, o foco da análise incidirá acerca da capacitação da empresa quanto á gestão de pessoal e dos serviços de modo semelhante ao do edital. Não se voltará a atenção para a literalidade do instrumento convocatório, até mesmo porque da maneira como se exige, tem-se por entendimento exemplificativo e não taxativo como interpreta o impugnante. Desta forma, serão considerados adequados os atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência da licitante quanto à gestão dos serviços alvo do objeto da licitação e não quanto aos pontos específicos de cada posto de trabalho elencado no termo de referência.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas, **não se vislumbra oportunidade para reforma do texto do instrumento convocatório**, razão pela qual opta por, **no mérito, negar-lhes provimento**.

Armação dos búzios, 27 de Dezembro de 2022.

PAULO HENRIQUE LIMA SANTANA
Pregoeiro